



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0438/2021-GAG

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Anteprojeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 346/2021 - SEEC/GAB (73156554), do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74635207** código CRC= **DA5F0128**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 80.

Parágrafo único. A restituição em moeda corrente será permitida nos casos em que não puder ser realizada mediante compensação nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, quando as operações ou prestações do contribuinte forem isentas ou não tributadas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 346/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei (73155752), que visa alterar a [Lei nº 4.567, de 09 de maior de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal.
2. A presente proposição legislativa tem o intuito de acrescentar um parágrafo único no art. 80 da Lei distrital nº 4.567, de 2011, de modo a permitir a restituição em moeda corrente quando, por serem isentas ou não tributadas as operações ou prestações do contribuinte, a restituição não puder ser realizada mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira. Tem o condão de normatizar procedimentos atinentes ao instituto da restituição tributária, previsto nos Arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Outrossim, como a proposição ora examinada cuida apenas de normatizar procedimentos atinentes ao instituto da restituição tributária, previsto nos Arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional - CTN, **não veicula aumento de despesa nem trata de benefício ou renúncia fiscal**, conforme destacado pela SEF (73033656), e não gera impacto orçamentário-financeiro, o que torna dispensáveis o estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LC nº 101/2000 - LRF (art. 14) e Decreto nº 32.598/2010 (art. 8º).
4. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho o Anteprojeto de Lei (69480727).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/11/2021, às 13:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **73156554** código CRC= **2C7606C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00032832/2021-89

Doc. SEI/GDF 73156554



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 07 de outubro de 2021.

À Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEEC.

Assunto: minuta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal.

Senhora Chefe,

1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal. (doc. SEI nº 71659880), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este despacho.
2. De forma mais específica, a proposição legislativa em comento visa acrescentar o parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 4.567, de 2011, de modo a permitir a restituição em moeda corrente quando, por serem isentas ou não tributadas as operações ou prestações do contribuinte, a restituição não puder ser realizada mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira.
3. Importa ressaltar que visando à celeridade nas ações da Administração Pública e à economia processual, com a observância dos princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos, deliberou-se pela tramitação da proposta de decreto constante do doc. SEI nº 69683531, que altera o [Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011](#), que regulamenta a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, nos autos do processo SEI nº 00040-00036408/2021-11, já relacionado ao presente processo.
4. Friso, ainda, conforme informado no Despacho - SEEC/SEF/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 69683751), que a presente proposta não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, limitando-se a dispor sobre restituição em moeda corrente aos contribuintes que realizam operações isentas ou não tributadas, quando a restituição não puder ser realizada mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira.
5. Por outro lado, informo que esta Executiva anexou aos autos nova proposta de anteprojeto de lei (doc. SEI nº 71659880) com meros ajustes de ordem formal, sem em nada alterar a proposta encaminhada pela Subsecretaria da Receita (doc. SEI nº 69683390).
6. Por fim, ressaltamos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.
7. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário-Executivo de Fazenda/SEEC

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2021 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011](#), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal. (doc. SEI nº 71659880).

Na prática, a proposta objetiva acrescentar o parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 4.567, de 2011, de modo a permitir a restituição em moeda corrente quando, por serem isentas ou não tributadas as operações ou prestações do contribuinte, a restituição não puder ser realizada mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira.

Destaco que a medida resolverá o impasse jurídico para os contribuintes que realizam operações isentas ou não tributadas, mas não possuem créditos tributários para compensação nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira. Assim, apesar do seu direito à compensação, pela redação vigente, o contribuinte está inviabilizado de fazer compensação, sendo a única forma de garantir o seu direito, nesse caso, à restituição em moeda corrente.

Friso, ainda, que a presente proposta **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, limitando-se a dispor sobre restituição em moeda corrente aos contribuintes que realizam operações isentas ou não tributadas, quando a restituição não puder ser realizada mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 28/10/2021, às 13:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **71660140** código CRC= **1B9D3254**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

00040-00032832/2021-89

Doc. SEI/GDF 71660140